



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
Procuradoria Geral do Município de Marabá
Telefone (94) 3322-4666

PARECER /2019-PROGEM

PROCESSO 5780/2019-PMM- PREGÃO ELETRÔNICO 087/2018/CPL/PMM

ASSUNTO: PROCESSO -ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 324/2018-CEL/PMM-SRP-AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS (HORTIFRUTI, OVOS, QUEIJOS, PRESUNTOS) PARA ATENDER OS PROJETOS E PROGRAMAS LIGADOS A SEASPAC-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS.

Incumbiu-me o Procurador Geral do Município, de analisar e manifestar sobre adesão a ata de registro de preço do pregão eletrônico SRP087/2018/CPL/PMM, processo 5780/2018-PMM, ata de adesão de registro nº 324/2018/CEL/PMM, da Prefeitura de Marabá, Secretaria Municipal de Saúde-SMS, que tem por objeto aquisição de alimentos perecíveis.

Nesta adesão, pretende a SEASPAC adquirir alimentos perecíveis conforme fls. 02;03;04.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos: memo 49/2019-COMPRAS/SEASPAC; descrição dos itens; ofício 80/2019/SEASPAC; ofício 1242/2019-COMPRAS/SMS; ofício 80/2019-SEASPAC; ofício 1242/2019-COMPRAS/SMS; ofício 101/2019-SEASPAC; manifestação da empresa BELICHE EIRELI LTDA; descrição de itens ; solicitação de despesas; termo de compromisso e responsabilidade; declaração de adequação orçamentária; dotação orçamentária; despacho; justificativa; termo de autorização; painel de preços; planilha média; edital e contrato; termo de adjudicação do pregão eletrônico; termo de adjudicação e homologação; ata de registro de preços; contrato social; alteração de contrato social; termo de autenticação JUCEPA; inscrição cadastral estadual; CNPJ; documento pessoal de representante da empresa; CND trabalhista; CRF CAIXA; certidão cível; CND federal; CND estadual não tributária e tributária; CND municipal; termo de referência ; especificação dos objetos; minuta de contrato; protocolo; Portaria 224/2017-GP; Decreto federal 9488/2018; lei municipal 17.761/2017; memorando 302/2019-SEASPAC; Portaria 1810/2018-GP; confirmação de autenticidade de certidões; protocolo de

validação de certidão municipal; CND trabalhista; situação de regularidade do empregador; CRF CAIXA; histórico do empregador; memorando 113/2019-CEL/PMM; justificativa; descrição de itens; CND trabalhista; CRF CAIXA; Certidão Cível negativa CND tributária e não tributária estadual; memo 0351/2019-SEASPAC; certidão CEL/PMM; consulta de autenticidade SEFA; situação de regularidade do empregador; memo 144/2019-CEL/SEVOP/PMM.

É o relatório.

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção profissional e o seu caráter opinativo (art. 2º, §3º da referida lei) corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica/jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

As despesas com a aquisição serão pagas com recursos próprios e federal, conforme indicados às fls. 47.

Com o advento do decreto federal 5504/2005, publicado no DOU de 07.04.2005 e o decreto federal 5450/2005, publicado no DOU em 01.06.2005, ficou prescrito que nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados pela União, para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da lei 10.520/2002.

O pregão segundo Marcelo Palavéri, in Pregão nas licitações municipais, pág. 04, é: *"... modalidade licitatória destinada à seleção de propostas para futuros contratos, objetivando a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor da futura contratação, em cujo procedimento a disputa entre os licitantes far-se-á por meio de propostas escritas, seguidas de lances verbais apurados em sessão pública..."*

Ainda, seu procedimento se encontra previsto no decreto federal 5450/2005 e decreto 9488/2018, sendo suplementado pela lei 8666/93, com alterações. Destarte, é a luz da nova legislação que o processo em tela deve ser analisado.

No caso em análise pretende a SEASPAC fazer uso da figura do carona em sistema de registro de preços da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Marabá.

O carona no processo de licitação, na lição do renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: *"é um órgão que antes de proceder a contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-*





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva....”

Entretanto, o decreto federal 3931, de 19 de setembro de 2001, prescreve:

*“Art. 8º – A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, **mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.(grifos nossos)**”*

Parágrafo primeiro- Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de registro de preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.”

Ainda, prescreve o decreto municipal 44/2018/PMM, que regulamenta o sistema de registro de preços no Município de Marabá:

“...Art.22.Desde que devidamente justificada as vantagens a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

No caso em análise, a Secretaria de Saúde oficiou a SEASPAC a concordância no que tange a adesão ao Registro de Preços do Pregão em tela, conforme fls 19.

A Secretária justificou a necessidade de suporte aos diversos projetos que necessitam da presente contratação; comprovando a vantajosidade para a Administração Pública, fls.356/362.

O edital do pregão em tela,permite o uso do carona, conforme cláusula 16, e ainda observa-se que o contrato se encontra em vigência. Devendo ser observado os limites de percentuais que constam nesta cláusula.

Quanto a minuta de contrato está de acordo com o art. 40 da lei 8666/93, bem como, acata as mesmas regras do edital de pregão

Ainda, a empresa comprovou a regularidade, jurídica, fiscal(municipal,estadual e federal) e trabalhista, através da documentação anexa aos autos.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Destarte, o processo possui todos os procedimentos necessários inclusive a autorização legal e a dotação orçamentária foi comprovada com recursos do governo federal e próprio.

Ante o exposto, desde que seguidos os trâmites legais, não vislumbramos nenhum óbice legal ao prosseguimento do processo de carona nº 5780/2019-PMM, considerando que o processo atende aos requisitos legais e comprovação da vantajosidade, devendo atentar-se no que tange a devida publicidade, nos termos da lei, seguidas as recomendações OPINAMOS de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento.

É o Parecer, SMJ.

Marabá/PA, em 26 de abril de 2019.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004-GP

Abelton Mateus de Sousa Santos
Abelton Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 - GP
OAB 11408